



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559049 - PR (2019/0239807-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
AGRAVADO : ALAYR RIBAS
ADVOGADOS : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A
BERNADETE LIS - PR050421
FERNANDA DE LUCA FURTADO - PR066969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra análise acerca do conhecimento da FUNBEP sobre a condição de dependente da pensionista, da forma como pretendida no recurso especial, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial,

pois vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

3. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559049 - PR (2019/0239807-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
AGRAVADO : ALAYR RIBAS
ADVOGADOS : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A
BERNADETE LIS - PR050421
FERNANDA DE LUCA FURTADO - PR066969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra análise acerca do conhecimento da FUNBEP sobre a condição de dependente da pensionista, da forma como pretendida no recurso especial, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado

aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

3. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ALAYR RIBAS (ALAYR) ajuizou ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela provisória de urgência contra FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO.

A demanda foi julgada procedente (e-STJ, fls. 280/287)

FUNBEP interpôs apelação; e o Tribunal de Justiça do Paraná negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNBEP. PRETENDIDA CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO EM FAVOR DE EX- CÔNJUGE DE PARTICIPANTE FALECIDO, CREDORA DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL DESNECESSÁRIA PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. II. AUTORA QUE SE SEPAROU E DIVORCIOU DO PARTICIPANTE. REGULAMENTO DO PLANO QUE EXIGIA EXPRESSAMENTE A INSCRIÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. HIPÓTESE DE COMPROVADA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, PRIMEIRO NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E, A SEGUIR, DE CREDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM VIRTUDE DE ACORDO DE SEPARAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CASUÍSTICA. HIPÓTESE EM QUE O FUNDO TINHA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA EX-ESPOSA COMO DEPENDENTE DO PARTICIPANTE, UMA VEZ QUE IMPLANTOU E DESCONTAVA HÁ QUASE DUAS DÉCADAS O VALOR DA PENSÃO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR RECEBIDO POR ELE. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 466).

FUNBEP interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 494/497).

Irresignado, FUNBEP manifestou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando a violação dos arts. **(1)** 1º, 6º e 7º, todos

da LC nº 109/2001, por entender que (e-STJ, fl.507) conceder à parte autora, ora recorrida, o pretendido benefício, contemplando-a com valores não regulamentarmente previstos, significa impor à Entidade ré o pagamento desprovido de custeio, pondo em risco, por consequência, o seu equilíbrio atuarial; e **(2)** 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, todos da LC nº 109/2001, no que tange à ausência de custeio prévio sobre a parcela a ser acrescida ao benefício (e-STJ, fls. 500/514).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 522/532).

O apelo nobre não foi admitido pelo TJPR (e-STJ, fls. 536/538).

FUNBEP então manejou agravo em recurso especial, sustentando o desacerto da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre (e-STJ, fls. 541/547).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 542/547).

Em decisão de minha lavra, o agravo foi conhecido, e o apelo nobre adjacente não foi conhecido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÔBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 570).

No presente agravo interno, FUNBEP reiterou seu apelo nobre e alegou, em resumo, que **(1)** não há que se falar na incidência da Súmula nº 283 do STF, porque houve impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, tendo em conta que *inexistindo correlação entre o status do participante para efeito da percepção da “Pensão por Morte”, consequentemente não há respaldo regulamentar, tampouco custeio prévio sobre o pretendido benefício*; e **(2)** descabe o reexame fático-probatório porque *não há matéria de fato ou de prova para reexame*, bem como as questões pontuadas são incontroversas e que se tais paira a realidade do caso concreto, vindo a dar ensejo à violação dos artigos 1, 6, 7 da LC 109/2001 (e-STJ, fls. 579/588).

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 591/595).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da alegada violação dos arts. 1º, 6º e 7º, todos da LC nº 109/2001

Conforme já consignado no julgado agravado, o Tribunal paranaense, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou em relação ao pagamento do benefício de pensão por morte, postulado por ALAYR, o seguinte:

Tais provas (acordo de separação homologado judicialmente prevendo a obrigação de Ilzomar de pagar pensão alimentícia para a ex-esposa, a implantação do desconto no benefício suplementar auferido por ele junto ao Funbep, e a declaração de IRPF) demonstram, de forma estreme de dúvidas, a condição dela de dependente, tanto que parte substancial do benefício suplementar recebido por Ilzomar era descontado para pagamento da pensão alimentícia da autora. Ainda que o nome da autora não conste dos 'dados cadastrais' de Ilzomar (M. 23.5), é inequívoco que o requerido Funbep tinha conhecimento da condição da ex-esposa do participante de dependente deste (e-STJ, fl. 471 - sem destaques no original).

Assim, qualquer outra análise acerca do conhecimento de FUNBEP sobre a condição de dependente da pensionista, da forma como pretendida no recurso especial, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.295.831/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. CONSTATAÇÃO. REEXAME. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os fatos e o teor do contrato celebrado entre as partes, constataram que havia reserva matemática, concluindo que a companheira do contratante falecido ostentava a qualidade de dependente e, conseqüentemente, de beneficiária do plano previdenciário. Rever tal conclusão esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Esta Corte Superior entende que, uma vez comprovada a união estável, o companheiro faz jus ao benefício de pensão pós-morte do segurado, sem a necessidade de inscrição prévia como beneficiário, o que ocorre no presente caso.

3. O Tribunal de origem constatou que não houve a criação de nova obrigação em desfavor da recorrente, tendo em vista que, se havia reserva matemática suficiente para pagar o benefício à filha do servidor falecido, que deixou de receber em razão da maioridade, também há para a sua companheira. A revisão do julgado, com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.580.259/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 30/3/2020 - sem destaques no original)

(2) Da alegada violação dos arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19, todos da LC nº

109/2001

Nas razões do presente agravo interno, FUNBEP reiterou seu apelo nobre e alegou não há que se falar na incidência da Súmula nº 283 do STF, porque houve impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, tendo em conta que *inexistindo correlação entre o status do participante para efeito da percepção da “Pensão por*

Morte”, consequentemente não há respaldo regulamentar, tampouco custeio prévio sobre o pretendido benefício (e-STJ, fls. 579/588)

Contudo, consoante destacado no julgado agravado, o TJPR, ao solucionar a lide no tocante ao tema fonte de custeio da suplementação do pensionamento por morte, levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto:

De início, vale observar que tal pretensão deveria ser formulada em ação própria. De todo modo, tal como restou consignado na sentença, a fonte de custeio da suplementação do pensionamento por morte consistiu justamente nas contribuições do ex-marido da autora, uma vez que ela, desde que se casou com o participante sempre foi considerada beneficiária dependente, fosse na condição de cônjuge (desde 1971 e enquanto perdurou a sociedade conjugal) seja, imediatamente a partir da separação do casal, na de credora de alimentos. Vale dizer, não se está diante de hipótese de surgimento inesperado de um beneficiário até então desconhecido (e-STJ, fl. 472 - sem destaques no original)

Na espécie, verifica-se que em suas razões recursais, o FUNBEP se limitou a argumentar a ausência de respaldo contratual e de custeio prévio, deixando, todavia, de impugnar o fundamento específico da Câmara Julgadora acima destacado, especialmente o fato de que o falecido assistido foi casado com ALAYR, **desde 1971**, ou seja, durante a formação de sua reserva matemática.

Tal fundamento, autônomo e suficiente para manter a conclusão alcançada pela Corte paranaense, não foi deveras infirmado, colhendo a incidência da Súmula nº 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial, seja pela alínea a, seja pela c.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 365.117/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99.

NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AFERIÇÃO DA DATA DE PROTOCOLO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp nº 673.529/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/8/2015 - sem destaque no original)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.559.049 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0239807-1

Número de Origem:

1693877304 00037066120168160146 16938773 1693877303 1693877302 1693877301

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

AGRAVADO : ALAYR RIBAS

ADVOGADOS : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

BERNADETE LIS - PR050421

FERNANDA DE LUCA FURTADO - PR066969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

AGRAVADO : ALAYR RIBAS

ADVOGADOS : WALMOR FLORIANO FURTADO - PR022545A

BERNADETE LIS - PR050421

FERNANDA DE LUCA FURTADO - PR066969

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020